



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde
Portaria nº 378/2025

PARECER TÉCNICO nº 18/2025

Revoga o Parecer Coren-RS nº 003/2017 que trata do preparo, manipulação e administração do medicamento Ganciclovir pelos profissionais de Enfermagem.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 76/2025, protocolado sob nº 10884/25, que solicita a revisão dos Pareceres Técnicos nº 20/2016 e nº 03/2017 da Câmara Técnica (CT) de Atenção à Saúde. Especificamente, este Parecer nº 03/2017 trata sobre o preparo, a manipulação e a administração do medicamento Ganciclovir pelos profissionais de Enfermagem.

Considerando a solicitação do Departamento de Fiscalização do COREN-RS para a elaboração de Parecer Técnico sobre o tema.

II - ANÁLISE FUNDAMENTADA

O Ganciclovir sódico, nome químico 9-(1,3-dihidroxi-2-propoximetil) guanina, cuja apresentação é um pó liofilizado, consiste em um fármaco antiviral indicado na



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

prevenção e no tratamento de infecções por citomegalovírus (CMV) em pessoas com imunodepressão e para a prevenção da doença por CMV em pessoas receptoras de transplante¹.

O Ganciclovir é um fármaco não-antineoplásico, mas do grupo de medicamentos de risco com potencial teratogênico e carcinogênico. O *National Institute for Occupational Safety and Health* (NIOSH) do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC)² considera o Ganciclovir como um medicamento perigoso no ambiente de cuidado à saúde.

No que tange a legislação brasileira, quanto a classificação de medicamentos e drogas de risco, o Ministério do Trabalho e Emprego criou a Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) que aborda as questões de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde e considera como medicamentos/drogas de risco aquelas que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas.³ Portanto, devido às especificidades do Ganciclovir, o mesmo necessita de cuidados no preparo, manipulação e na administração. Estes procedimentos possuem normas técnicas rigorosas de biossegurança que são determinadas pela NR-32³.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) destaca as precauções que devem ser tomadas no preparo e manuseio do medicamento, principalmente evitando o contato direto da solução reconstituída com a pele e as mucosas, ressalta-se que os profissionais devem utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletivos (EPC) para o manuseio e administração.

De acordo com o Parecer nº 009/2022 do COREN-SP⁴, no que se refere aos cuidados relativos ao fármaco Ganciclovir sódico, este deve estar inserido no contexto da sistematização da assistência de enfermagem por meio do Processo de Enfermagem conforme Resolução COFEN nº 736/2024⁵. Deve acontecer, ainda,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

permanente avaliação do processo de trabalho e o registro adequado das atividades realizadas.

Este Parecer reforça que é competência privativa do enfermeiro capacitado e treinado realizar a coordenação dessas ações bem como o preparo de reconstituição, diluição e fracionamento do Ganciclovir sódico.

O Parecer COREN-SC nº 005/2020⁸ e o Parecer COREN-PR nº 50/2023⁷ ressaltam que a administração do Ganciclovir deve ser realizada preferencialmente pelo profissional enfermeiro, podendo ser realizada pelo profissional técnico de enfermagem quando devidamente capacitado e com o uso correto de EPIs e após análise criteriosa do profissional enfermeiro como parte do Processo de Enfermagem respeitados os princípios técnicos, éticos e legais.

Ressalta-se ainda que o serviço deve ter enfermeiro Responsável Técnico pelas atividades de enfermagem e com registro no COREN. Contar, ainda, com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e que permita atender aos requisitos das Regulamentações Técnicas e de Biossegurança. As atribuições e responsabilidades dos profissionais devem estar formalmente descritas, disponíveis a todos os envolvidos no processo por meio de rotinas ou protocolos assistenciais.

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986⁹ que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências, no seu artigo 11 estabelece que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe privativamente “[...]; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

III - CONCLUSÃO

Considerando que a manipulação de fármacos perigosos, entre eles o Ganciclovir, envolvem riscos, ainda não totalmente conhecidos em longo prazo, concluímos que o preparo e a manipulação deste medicamento é da competência exclusiva do profissional Enfermeiro devidamente capacitado, devendo este, seguir as legislações vigentes e os protocolos institucionais. A administração do Ganciclovir deve ser realizada preferencialmente pelo profissional enfermeiro, podendo ser realizada pelo profissional técnico de enfermagem quando devidamente capacitado, com o uso correto de EPIs e após análise criteriosa do profissional enfermeiro como parte do processo de enfermagem respeitados os princípios técnicos, éticos e legais.

Aos profissionais de nível médio de enfermagem cabe também atuar no processo de cuidado à pessoa receptora desse medicamento, por meio de ações delegadas e supervisionadas pelo Enfermeiro.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de que os serviços elaborem normas institucionais e padrões assistenciais, descritos em protocolos desenvolvidos pelas áreas competentes, assinados por seus responsáveis, contendo medidas de biossegurança, de monitorização ambiental e de gerenciamento de resíduos. Caso a instituição não possua a estrutura adequada para atender a legislação sugerimos que estabeleçam parceria com outros serviços.

É o parecer.

Porto Alegre-RS, 08 de dezembro de 2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Cláudia Feldmann Gonçalves
COREN-RS 58246-ENF

Adriana Roloff
COREN-RS 80148-ENF

Dóris Baratz Menegon
COREN-RS 26566-ENF

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN-RS 150085-ENF

Kenia Nanci Paprotzki Ehara
COREN-RS 74559-ENF

Maristela Vargas Losekann
COREN-RS 55436-ENF

Vanessa dos Santos Prates
COREN-RS 106931-ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. **GANCICLOVIR SÓDICO**. Bula para profissional de saúde. Pó liofilizado para solução injetável 500 mg. Disponível em: <https://eurofarma.com.br/produtos/bulas/view/healthcare/pt/bula-ganciclovir-sodico.html>. Acesso em: 11 jul. 2025.

2. **NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH (NIOSH); CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC); DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES**. NIOSH list of antineoplastic and other hazardous drugs in healthcare settings, 2025. Disponível em: https://www.cdc.gov/niosh/topics/antineoplastic/pdf/hazardous-drugs-list_2016-161.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

3. **BRASIL**. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria GM nº 485, de 11 nov. 2005. Norma Regulamentadora 32 – NR 32: Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr32.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

4. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN-SP)**. Parecer Técnico nº 009/2022. Competência dos profissionais de Enfermagem no preparo e administração de Ganciclovir e de medicamentos quimioterápicos. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Parecer_009_2022-Competencia-enfermagem-no-preparo-e-administracao-de-Ganciclovir-e-quimioterapicos.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

5. **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN)**. Resolução COFEN nº 736/2024. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009>. Acesso em: 11 jul. 2025.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

6. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (COREN-SC). Parecer Técnico nº 005/2020. Disponível em: <https://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/PT-005-2020-Ganciclovir-.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2025.

7. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN-PR). Parecer Técnico nº 50/2023. Administração de Ganciclovir pelo técnico de enfermagem. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/87867/download/PDF>. Acesso em: 11 jul. 2025.

8. BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 jun. 1986. Dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em: 14 jul. 2017.



DECISÃO COFEN Nº 185 DE 29 DE ABRIL DE 2026

Homologa o Parecer Técnico Coren-RS nº 18/2025, emitido pela Câmara Técnica de Atenção à Saúde do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que revoga o Parecer Coren-RS nº 003/2017, o qual trata do preparo, manipulação e administração do medicamento Ganciclovir pelos profissionais de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023; e nos termos da Decisão Cofen nº 060/2024;

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 88, de 17 de junho de 2025, que determina que todos os pareceres técnicos relacionados ao exercício profissional da Enfermagem emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, deverão ser encaminhados para homologação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Análise Técnica da Comissão Permanente de Análise dos Pareceres Técnicos emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem - CPAPT/Cofen (SEI nº 1530851);

CONSIDERANDO a deliberação da 588ª Reunião Ordinária de Plenário, bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.000836/2026-10;

DECIDEM:

Art. 1º Homologar o **Parecer Técnico Coren-RS nº 18/2025**, emitido pela Câmara Técnica de Atenção à Saúde do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, que revoga o Parecer Coren-RS nº 003/2017, o qual trata do preparo, manipulação e administração do medicamento Ganciclovir pelos profissionais de Enfermagem.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 08/05/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 08/05/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1719660** e o código CRC **177238DB**.

Referência: Processo nº 00196.000836/2026-10

SEI nº 1719660

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF,

CEP 70254-400 - Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br